

Processo TC nº 008.260/1999-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas referente ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., relativa ao exercício de 1998, apreciada por meio do Acórdão nº 1496/2003, confirmado pelos Acórdãos nºs 2075/2005 e 1874/2005, todos do Plenário, ocasião em que, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do responsável Byron Costa de Queiroz, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92.

2. Por meio do Acórdão nº 2391/2014-Plenário, o Tribunal apreciou e deu provimento ao recurso de revisão interposto pelo MP/TCU contra o referido Acórdão Condenatório nº 1496/2003-Plenário, no sentido do agravamento da pena de multa a que foram condenados cinco responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares, mais especificamente, no que interessa ao presente momento processual, agravou a pena de multa do responsável Byron Costa de Queiroz.

3. Na instrução constante da peça 34, a unidade técnica, considerando o falecimento do Sr. Byron, ocorrido em 05/04/2014 (certidão de óbito – peça 33), propõe *“que o Tribunal, de ofício, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, reveja os Acórdãos 1496/2003 e 2391/2014, ambos do Plenário, para tornar insubsistentes as multas aplicadas ao Sr. Byron Costa de Queiroz, CPF 004.112.213-53, pelos subitens 9.5 e 9.2, respectivamente, das citadas deliberações”*.

4. O fundamento da proposta refere-se ao fato de que em relação ao Sr. Byron, *“o Acórdão 2391/2014-Plenário não só não transitou em julgado, como foi prolatado posteriormente ao seu óbito”*. Caberia, assim, a insubsistência da multa que lhe foi aplicada pela deliberação, com base no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 178/2005, *in verbis*:

“§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.” (Redação dada pela Resolução nº 235/2010)

5. Com as devidas vênias, o MP/TCU diverge da proposta apresentada.

6. Quando do falecimento do responsável, em 05/04/2014, estava transitado em julgado o Acórdão nº 1496/2003-Plenário que havia julgado irregulares suas contas, aplicando-lhe multa. Como prevê o art. 3º, § 1º, da Resolução nº 178/2005, o falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva.

7. É certo, também, que estava em tramitação o recurso de revisão que tinha por objetivo o agravamento da multa aplicada. Ocorre que, como tal recurso não tem efeito suspensivo, ao tempo de seu falecimento estava plenamente eficaz a multa aplicada pelo Acórdão nº 1496/2003-Plenário.

Continuação do TC nº 008.260/1999-0

8. O recurso de revisão foi apreciado no dia 10/09/2014, posteriormente ao falecimento do responsável. Acaso o Tribunal tivesse ciência do seu falecimento, certamente teria conhecido do recurso de revisão interposto e no mérito negado provimento por perda do objeto. Em consequência, permaneceria inalterado o item 9.5 do Acórdão nº 1496/2003-Plenário.

9. Sendo assim, o MP/TCU entende que o subitem 9.2 do Acórdão nº 2391/2014-Plenário apenas deve ser tornado insubsistente em relação ao responsável Byron Costa de Queiroz. Em consequência, permanece válida a multa aplicada ao responsável por meio do subitem 9.5 do Acórdão nº 1496/2003-Plenário.

Ministério Público, em março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral